

## Interior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA 7ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI Avenida Duque de Caxias, nº 689 - Anexo I - 5º Andar - Jardim Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3027-7580 - Celular: (43) 99108-2790 - E-mail: LON-7VJ-E@tjpr.jus.br EDITAL DE FALÊNCIA DA TERRAPLENORTE TERRAPLENAGEM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA (CPF /CNPJ: 44.465.094/0001-40) E CONVOCAÇÃO DE CREDORES. ART. 99, §1º DA LEI 11.101/2005. FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou conhecimento dele vierem ou possa interessar, que, em 11/08/2023, nos autos nº 0043247-70.2020.8.16.0014, com fundamento no art. 94, I e II da Lei 11.101/2005, foi decretada a FALÊNCIA da empresa TERRAPLENORTE TERRAPLENAGEM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 44.465.094/0001-40, sendo nomeada como Administradora Judicial a Dra. Kelly Cristina Bombonato, advogada, inscrita na OAB/PR 24.369, com endereço na Av. Ayrton Senna da Silva, 550, Sala 1103, Edifício Torre Montello, Londrina, PR, sendo que foi fixado como termo legal da falência 60 dias corridos, a contar da certidão de protesto do mov. 1.7, nos termos do art. 99, inciso II da Lei nº 11.101/2005 e prazo de 15 (quinze) dias corridos para habilitação de crédito, diretamente à Administradora Judicial através do e-mail contato@eximiaaj.com.br ou pelo <https://eximiaaj.com.br/falencia/detalhes/70>, nos termos do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, na forma da sentença prolatada pelo Exmo. Dr. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli, a seguir transcrita: "1 - ROBEMAR DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA., através de procurador habilitado, ajuizou o presente Pedido de Falência em face de TERRAPLENORTE TERRAPLENAGEM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA., ambos devidamente qualificados, para informar que: é credora da importância de R\$.137.231,83, já objeto de cobrança no procedimento de Cumprimento de Sentença 0062554-20.2014.8.16.0014, desta mesma 7ª Vara Cível de Londrina; o título executivo foi protestado perante o 2º Tabelionato de Protestos; as tentativas de recebimento de seu crédito restaram infrutíferas; embora intimada na execução forçada, a ré não pagou a dívida, não depositou valores para garantia do débito e nem indicou bens à penhora, o que autoriza a decretação da falência da pessoa jurídica, com fundamento no art. 94, incisos I e II da Lei nº 11.101/2005. Pede, no final, a procedência dos pedidos. Com a petição inicial vieram documentos. Após diversas diligências, a ré foi citada por edital (vide seqs. 120 e 121), tendo-lhe sido nomeada Curadora Especial que apresentou a contestação de seq. 158, para requerer o reconhecimento da nulidade da citação por edital e, em suma, por negativa geral, a improcedência do pedido da autora. A autora apresentou impugnação à contestação (vide seq. 162) apenas para refutar os termos da defesa, inclusive a preliminar de nulidade de citação ficta e ratificar a pretensão inicial. Por força do comando de seq. 170 foi determinado o apensamento virtual desta demanda à Ação Monitoria nº 0062554-20.2014.8.16.0014 em fase de Cumprimento de Sentença e a vista dos autos ao Ministério Público. Por fim, o Ministério Público apresentou o parecer de seq. 175 apenas para informar sobre a desnecessidade de sua participação no feito na fase que antecede a própria decretação da falência. É o breve relatório. Decido. 2 - Deixo de reconhecer a nulidade da citação por edital ao argumento de não esgotamento das diligências para localização do paradeiro da ré, porque: a) foram realizadas inúmeras diligências para tentativa de citação pessoal, todas sem sucesso (vide seqs. 33, 42, 59, 66, 96), sendo certo que os demais endereços localizados a partir da seq. 123, 129 e 141, são os mesmos com resultado negativo (vide seqs. 33 e 42); b) não foram apresentados novos endereços para citação pessoal; c) a citação por edital somente foi autorizada depois de vencidas todas as diligências possíveis e disponíveis, estando incidentes os requisitos do art. 257, do CPC. Por fim, nada obsta que a ré, se localizada no futuro, apresente-se para participar do feito a partir da fase em que se encontrar. 3 - Prossiga-se na demanda figurando a d. Curadora Especial como defensora da ré. 4 - Julgamento antecipado Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito pronto para receber julgamento antecipado, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de provas (vide seqs. 167 e 168) e porque desnecessária a dilação probatória para julgamento de temas eminentemente de direito ou já comprovados documentalmente, nos termos do art. 355 do CPC. 5 - Mérito Depois de avaliar detidamente os fatos narrados e a prova produzida, é de se ver que a autora TEM RAZÃO no seu pleito, passando-se à avaliação de cada um dos desdobramentos da relação jurídica aqui discutida. A empresa ROBEMAR ajuizou a Ação Monitoria nº 0062554-20.2014.8.16.0014 em face de TERRAPLENORTE que tramitou regularmente e recebeu sentença de parcial procedência dos pedidos deduzidos nos Embargos à Monitoria e na ação principal (vide seq. 76), integralmente mantida quando do julgamento da Apelação Cível já reproduzida na seq. 94 dos autos de origem, com anotação do trânsito em julgado em 31/05/2016 (vide seq. 95). Inaugurada a fase de execução forçada (seq. 111) de lado a lado, sobreveio decisão de acolhimento da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela ROBEMAR na seq. 119 (vide seq. 164), para autorizar a compensação entre os valores a receber e a pagar de parte a parte, com ordem para TERRAPLENORTE apresentar a diferença a maior por ela devida (vide seq. 193) para obter quitação total. O inadimplemento do débito por TERRAPLENORTE então motivou a inauguração da fase de constrição de bens (vide a partir da seq. 193) mas todas as diligências restaram infrutíferas, até esta fase. Desta maneira, estão presentes TODOS os requisitos exigidos pelo art. 94, incisos I e II da Lei nº 11.101/2005 para o decreto de FALÊNCIA, a saber: a) a execução forçada 62554-20.2014 está fundada em título executivo judicial decorrente

da sentença prolatada na Ação Monitoria, representando assim, dívida líquida, certa e exigível superior a 40 salários mínimos ao tempo da propositura deste Pedido de Falência (vide seq. 1.7), o que atrai a incidência do art. 94, inciso I da LRF; b) a TERRAPLENORTE deixou de adimplir o débito após a inauguração da fase de execução forçada e não apresentou depósito de valores para amortização, ainda que parcial e nem indicou bens passíveis de penhora para fazer frente ao pagamento da dívida em aberto, tornando incidente o disposto no art. 94, inciso II da LRF; c) aquela cobrança forçada está suspensa em virtude do pedido apresentado pela credora na seq. 300 e por força do comando de seq. 304, dos autos 62554-20.2014, com fundamento no art. 921, inciso III da lei de processo (execução frustrada); d) a ausência de qualquer iniciativa de pagamento e o inadimplemento incontroverso, nos termos do art. 374, inciso III da lei de processo, motivaram a expedição de certidão de dívida judicial levada a protesto em 12/06/2020 (vide seq. 1.7), na forma exigida pelo art. 94, §4º da Lei nº 11.101/2005; e) não houve pela devedora o pagamento direto ou indireto da obrigação na sua totalidade nem a apresentação de bens para garantia; f) no curso do processamento não foram encontrados bens disponíveis para penhora; g) mesmo a citação da empresa se deu pela forma ficta (edital), o que induz com elevado grau de certeza presumir que tenha interrompido suas atividades; h) o art. 94, inciso II da Lei nº 11.101/2005 não estabeleceu qualquer outro requisito ou condição para viabilizar a decretação da falência. Para a hipótese em tela, a falta de pagamento da dívida substancial de R\$.102.542,87, apurada ainda em AGO/2017 (vide seq. 198.1 dos autos 62554-20.2014), o capital social da empresa de apenas R\$.50.000,00 (vide folha 2 da certidão da Junta Comercial de seq. 1.9, de 09/08/2010) e a ausência de qualquer iniciativa de resolução da pendência por qualquer forma exigem concluir que a TERRAPLENORTE não está em condições de honrar com os seus compromissos financeiros o que autoriza a decretação da falência. "Agravado de Instrumento. Decisão agravada que decretou a falência da agravante. Diversas diligências foram realizadas com a finalidade de encontrar a devedora, todavia, sem êxito. Validade da citação por edital. Inteligência da Súmula nº 51 deste TJSP. Tríplex omissão configurada. Agravante que não pagou, não depositou e nem nomeou qualquer bem à penhora. Requisitos do art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005 preenchidos. Agravado desprovido." (TJSP. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. AI 2071718-23.2023.8.26.0000. Relator Desembargador Natan Zelinschi de Arruda. Julgamento em 02/08/2023; grifos e negritos inexistentes no original). 6 - Depois de sopesados os fatos narrados e a prova produzida, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ROBEMAR DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA., no presente Pedido de Falência, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e art. 94, incisos I e II da Lei nº 11.101/2005, para decretar a falência de TERRAPLENORTE TERRAPLENAGEM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com última sede conhecida na Rodovia PR 323, km 59, sem número, loja 03, Distrito do Warta, CNPJ nº 44.465.094/0001-40, administrada por Otávio Simões Peixoto e Valdira Perugini Peixoto, na forma da cláusula 6ª da alteração do contrato social reproduzido na seq. 1.8 e em observância ao art. 99, inciso I da Lei nº 11.101/05. 7 - Defino o horário da decretação da falência para as 17:00 (dezessete horas) da data da publicação desta sentença pelo sistema. 8 - Fixo o termo legal da falência para 60 (sessenta) dias corridos contados da data do protesto da certidão reproduzida na seq. 1.7, na forma do art. 99, inciso II da Lei nº 11.101/05. 9 - Nomeio Administradora Judicial KELLY CRISTINA BOMBONATTO (Contato: 43 43- 99929-4791), com fundamento no art. 21 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, para desempenho de suas funções na forma do art. 99 inciso IX e em estrita observância ao disposto no art. 22 e seguintes da LRF, que deverá, após o registro do trânsito em julgado: I) firmar o termo de compromisso de exercício do encargo com zelo, eficácia e celeridade, no prazo de 48 horas, na forma dos arts. 33 e 34 da LRF; II) promover a arrecadação de bens e documentos da falida, no prazo de 30 dias, bem como a avaliação do seu patrimônio, na forma dos arts. 108 e 110 da LRF, que permanecerá sob a responsabilidade da Administradora Judicial, na forma do art. 108, §1º da Lei nº 11.101/2005, para viabilizar a realização do ativo (arts. 139 e 140); III) apresentar, no prazo de 30 dias, o valor dos seus honorários, o plano de trabalho para exercício do encargo e estimativa de prazo para conclusão das suas atividades. 10 - O arbitramento da remuneração da Administradora Judicial se dará depois do cumprimento do item anterior, em observância à capacidade de pagamento da falida, ou de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para atividades da mesma natureza, na forma do art. 24 da LRF e observado o limite estabelecido pelo seu parágrafo único, tudo mediante avaliação da proposta apresentada na forma do item 9-III. 11 - Certificado o trânsito em julgado, promova a empresa falida: a) a apresentação, no prazo máximo de 5 dias, a relação nominal de todos os seus credores, com indicação de endereço, valor, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de caracterização de desobediência, na forma do art. 99, inciso III da LRF; b) comparecer em cartório, no prazo de 10 dias, para assinar os termos de comparecimento e prestar esclarecimentos por escrito, na forma do art. 104, da LRF. 12 - As habilitações de crédito deverão ser apresentadas no prazo de 15 dias, na forma do art. 7º, §1º e art. 99, inciso IV da LRF. 13 - Com fundamento no art. 6º e art. 99, incisos V e VI da LRF, determino: I) o sobrestamento de todas as execuções contra a TERRAPLENORTE TERRAPLENAGEM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA., ressalvadas as hipóteses do art. 6º, §§1º e 2º da LRF; II) a suspensão do curso da prescrição das obrigações da empresa falida sujeitas ao regime da LRF; III) a abstenção da prática de atos de disposição ou oneração de bens de TERRAPLENORTE TERRAPLENAGEM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA., sem autorização judicial ou do Comitê de Credores, ressalvados os bens cuja venda integre o objeto do contrato social, se autorizada a continuação provisória das atividades da pessoa jurídica, por evidente. 14 - Esclareço a todos que: a) para assegurar os direitos e interesses de terceiros, verificado indício de crime previsto na Lei nº 11.101/2005, poderá ser decretada a prisão preventiva dos administradores da falida, na forma do art. 99, inciso VII; b) a continuação provisória das atividades de TERRAPLENORTE

TERRAPLANAGEM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. depende da prévia manifestação da Administradora Judicial (art. 99, inciso XI), impondo-se o lacre do estabelecimento, até ulterior deliberação, objetivando evitar riscos à etapa de arrecadação de bens e com o precípua fim de preservar os bens da empresa falida e o interesse dos credores, na forma do art. 109, da LRF; c) a convocação da assembleia geral de credores para a constituição do Comitê de Credores depende da prévia manifestação da Administradora Judicial, na forma do art. 99, inciso XII da LRF. 15 - Transitada em julgado a sentença, promova a Sra. Escrivã a expedição dos seguintes ofícios: I) ao Registro Público de Empresas para que promova a anotação da falência de TERRAPLENORTE TERRAPLANAGEM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA., na forma do art. 99, inciso VIII da Lei nº 11.101/2005; II) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município, Banco Central do Brasil, DETRAN e Receita Federal do Brasil), para que informem sobre a existência de bens e direitos da empresa falida, nos termos do art. 99, inciso X, da LRF; III) às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a empresa falida mantiver estabelecimento, para que tomem ciência da falência da pessoa jurídica aqui decretada, em estrita observância ao art. 99, inciso XIII da LRF. 16 - Expeça-se o edital com o rol atualizado de credores atualizado, nos termos do art. 99, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005. 17 - Custas processuais e honorários advocatícios não são devidos pela empresa falida, nesta fase, por força do disposto no art. 5º, inciso II da LRF. 18 - Arbitro a remuneração da Sra. Curadora Especial (vide seq. 158) no valor certo de R\$. 800,00 (oitocentos reais), com fundamento na Tabela de Honorários da Advocacia Dativa constante da Resolução Conjunta nº 015/2019-PGE/SEFA e na tese fixada no IRDR 0029694- 66.2018.8.16.0000, considerando o tempo despendido no trabalho, a relativa complexidade e qualidade do trabalho apresentado, valor que passará a integrar a conta geral do débito para todos os fins, nos termos do art. 22, §1º da Lei nº 8.906/94. "APELAÇÕES CÍVEIS. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE CONSÓRCIO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA E O ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DEVIDO AO CURADOR ESPECIAL. [...] HONORÁRIOS DATIVOS, ARBITRAMENTO SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DOS ARTS. 85, §§ 2º, 19, DO CPC. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO PELA SENTENÇA QUE SE REVELA HÁBIL A ABRANGER A DEFESA REALIZADA EM 1º E 2º GRAU.- Quanto aos honorários dativos, tendo em vista os parâmetros de mínimo e máximo previstos na Resolução Conjunta nº 4/2017, da SEFA/PGE, e a baixa complexidade do feito, a quantia fixada na sentença revela-se hábil a remunerar toda a defesa da parte ré. [...] Apelação (1): não provida. Apelação (2): não provida." (TJPR. 18 CC. AC 7812-89.2017.8.16.0030. Relator Desembargador Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgamento em 23/03/2020; grifos, negritos e omissões inexistentes no original). 19 - Anotado o trânsito em julgado, promova-se a a expedição de certidão em favor da Sra. Curadora Especial (vide seq. 158) para permitir execução através da via própria, na forma da lei de processo. 20 - Promova a serventia a habilitação do Estado do Paraná como terceiro interessado para receber intimações, inclusive relativa à presente decisão, para todos os fins. 21 - Ciência ao Ministério Público. Publicação e registro já formalizados. Intimem-se.". O presente edital é expedido e publicado para que os autos cheguem ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância no futuro, nos termos dos arts. 256 e 257 do Código de Processo Civil. O prazo de resposta será contado após o decurso de 30 dias da publicação do presente Edital (art. 231, inc. IV, CPC). Eu, Emily Daiane Becaria, Functonária Juramentada, conferi e digitei. Londrina, 03 de junho de 2024. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito Assinado digitalmente OBSERVAÇÃO: O mencionado processo tramita exclusivamente pelo sistema Projudi, acessível no endereço eletrônico <https://portal.tjpr.jus.br/projudi>.